

## NOTA TÉCNICA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### MESAS TÉCNICAS DE TRABALHO

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo já completa mais de um ano da instituição das mesas técnicas de trabalho em seus procedimentos de controle externo. Concebidas pela atual presidência da Corte de Contas do Município de São Paulo com a dedicação e o esforço de todos os seus conselheiros, as mesas técnicas de trabalho resultaram de um paulatino processo de estudo e experimentação no exercício de nossa função de fiscalização.

O primeiro ensaio desse novo instituto ocorreu em junho de 2019. Sob o ensejo da reforma de 2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e tendo em vista as orientações específicas para a esfera controladora aumentar a segurança jurídica no exercício do controle externo, as mesas técnicas de trabalho foram criadas com foco nos processos em que havia suspensão cautelar de licitações. Inicialmente, objetivou-se, pela reunião dos técnicos dos órgãos fiscalizados com os técnicos do Tribunal fiscalizador em audiências formalmente convocadas com registro audiovisual e transcrição de ata, facilitar a comunicação processual, abandonando-se a arcaica forma de controle passivo, aquele que espera que as irregularidades identificadas sejam saneadas, para caminhar para um controle proativo a favor do interesse público.

Este primeiro ensaio trouxe uma grande redução no tempo no qual as licitações do Município de São Paulo ficavam suspensas a espera que os problemas identificados pela Corte de Contas fossem resolvidos. O encontro técnico facilitava a comunicação, permitia que o Tribunal de Contas levasse sua experiência ao órgão fiscalizado e servia de catalizador para a descoberta pelo órgão fiscalizado de soluções para os problemas municipais. Com essa experiência, a presidência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por deliberação de todos os seus conselheiros,

deu um passo adiante para criar uma regulamentação própria para o instituto das mesas técnicas de trabalho.

Aquilo que estava previsto *en passant* em apenas dois dispositivos de uma resolução que tratava sobre rito processual, recebeu em 2020 uma estrutura normativa completamente dedicada a si e uma ampliação de sua utilização, não mais focada apenas em licitações sob suspensão cautelar. A Resolução TCMSP n. 2/2020 é resultado de profundos estudos do nosso órgão de auditoria, do nosso órgão jurídico e da administração superior.

Os protagonistas das reuniões são os técnicos, tanto do Tribunal de Contas quando dos órgãos municipais fiscalizados, e a matéria que permeia as reuniões são pontos jurídicos, contábeis, econômicos e de engenharia relacionados ao objeto fiscalizado. Notou-se que as mesas técnicas conferiam maior transparência, celeridade, esclarecimento e convicção aos órgãos fiscalizados acerca dos assuntos que tenham sido objeto de controle. Com isso, houve uma diminuição de atos que exigiam controle *a posteriori*, pois o controle prévio já havia sido bem exercido, e houve uma maior disponibilização dos entes fiscalizados à colaboração com o controle do Tribunal de Contas, mostrando, por fim, uma maior confiança processual na atuação da Corte.

São objetivos de todos os signatários da Agenda 2030 divulgada pela Organização das Nações Unidas “construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ODS 16). Dentre as dez diretrizes da Declaração de Moscou para orientar as ações das Entidades de Fiscalização Superior, lê-se a orientação para “ampliar seu impacto positivo ao estabelecer uma interação produtiva com o ente auditado”, segundo a qual se afirma que “a interação com o ente fiscalizado é crucial para explicar e tornar claras as recomendações das Entidades de Fiscalização Superior e facilitar a sua implementação”.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil está há tempos familiarizada com esses ideais. Na Resolução ATRICON n. 12/2018, colocou-se como diretriz de governança dos Tribunais de Contas o “desenvolver continuamente procedimentos de orientação aos jurisdicionados” e pela Carta de Foz do Iguaçu dirigem-se os Tribunais de Contas para “contribuir para o aprimoramento permanente da atuação do Estado como promotor de políticas públicas”.

O próprio Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas também se expressa de acordo com esse valor. Na Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1/2020, “recomenda-se a todos os tribunais de contas que atuem de forma colaborativa em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas (...)”.

O que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo buscou foi dar concretude e densidade prática a esse plano de ideias por meio de um instituto inovador, a que se deu o nome de mesas técnicas de trabalho. As mesas técnicas não são vinculantes, não possuem um viés conciliatório e não resultam em qualquer decisão, mas por meio delas abre-se uma clareira, uma ágora técnica nos autos, que vem tendo impactos bastante positivos no processo de controle externo.

Com as mesas técnicas de trabalho, muitos processos já estão sendo resolvidos pelo próprio órgão fiscalizado, com o reconhecimento e o saneamento dos problemas, antes mesmo que o tema seja levado à decisão definitiva no Plenário do Tribunal de Contas. Em razão dessa efetividade, é comum hoje em dia ler-se nas atas do Plenário da nossa Corte conselheiros referindo-se sempre às mesas técnicas.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Maurício Faria, em análise de licitação para central de atendimento dos munícipes, deixou consignado que “esta Corte, em consonância com a Resolução n. 2/2020, encontra-se à disposição para realização de Mesa Técnica para discussão dos pontos controvertidos”. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Domingos Dissei, em fiscalização da PPP dos terminais de ônibus, também exprimiu que “diante dos achados de auditoria e da previsão regimental de realização de mesa técnica, este Tribunal coloca-se à disposição para discutir e buscar soluções dos pontos controvertidos no edital”. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim também instalou uma mesa técnica de trabalhos para análise do caso da concessão de espaços do Edifício Martinelli para visitação pública e prestação de serviços urbanístico-culturais. Minha própria relatoria igualmente fez uso proveitoso desse novo instituto nos casos da análise do reequilíbrio econômico-financeiro da concessão do lixo e da parceria público-privada na iluminação pública do Município de São Paulo. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Eduardo Tuma me honrou com a participação nesta última mesa técnica de trabalho.

As mesas técnicas só puderam ser implementadas em razão da idealização, esforço e trabalho conjunto de todos os conselheiros do Tribunal de Contas do

Município de São Paulo. Com estas breves palavras e com o exemplo da nossa resolução em anexo, procuro aqui levar a meus pares esse instituto esperando trazer uma autêntica contribuição do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ao sistema de controle externo da República Federativa do Brasil.

São Paulo, primavera de 2021.

**JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO**

**Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**

## ANEXO

### **Resolução do Tribunal de Contas do Município de São Paulo n. 02/2020**

*Dispõe sobre a realização de mesas técnicas de trabalho com os jurisdicionados, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,**  
no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar instrumentos que garantam o exercício de suas atribuições de forma ainda mais eficiente e efetiva, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal;

**CONSIDERANDO** que a realização de reuniões técnicas de trabalho com órgãos e com entes da Administração Municipal pode contribuir para a superação dos apontamentos de irregularidades constantes de relatórios elaborados pelos órgãos técnicos deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a normatização de ritos, afora resguardar a segurança jurídica, imprime maior transparência à conduta dos agentes públicos envolvidos,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina a realização de Mesa Técnica, consistente em reunião de trabalho com agentes e servidores de órgãos e entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em matérias de destacada relevância ou de alto grau de complexidade.

**Parágrafo único.** São objetivos da Mesa Técnica:

**I** – a busca de informações técnicas e demais elementos necessários ao esclarecimento e eventual superação de matérias controvertidas, desde que consideradas de destacada relevância ou de alto grau de complexidade;

**II** – a celeridade processual;

**Art. 2º** Observado o disposto no “caput” do artigo anterior, a Mesa Técnica poderá ser realizada:

**I**– Por convocação do Relator:

a) para apresentação de projetos de interesse do Município que possam atrair a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas;

b) nos Acompanhamentos de Editais e nas Representações e Denúncias sobre Editais, quando, em face da análise do instrumento convocatório, tenha sido elaborado Relatório Preliminar de Fiscalização com apontamento(s) de irregularidade(s);

c) nos demais processos de fiscalização em que eventual constatação de irregularidade(s) não tenha sido superada após os esclarecimentos prestados pela Administração, nos termos do artigo 118, I, do Regimento Interno;

**II**– Por solicitação do Titular do órgão ou entidade jurisdicionada deste Tribunal, cabendo ao Conselheiro Relator da matéria no biênio decidir a seu respeito.

**Parágrafo único.** A Mesa Técnica será presidida pelo Conselheiro Relator ou por servidor por ele previamente designado.

**Art. 3º** A Mesa Técnica prevista no artigo 2º, inciso I, alínea “a”, terá natureza meramente informativa, devendo ser realizada, conforme o caso, 30 (trinta) dias antes da publicação do edital de licitação ou previamente à elaboração do correspondente relatório de fiscalização pelo Tribunal, preliminar ou conclusivo.

§ 1º O responsável pelo órgão ou entidade jurisdicionada e os servidores públicos por ele indicados deverão apresentar o projeto de maneira detalhada, contemplando os elementos técnicos substantivos pertinentes às modelagens econômico-financeira, jurídica e urbanística, conforme o caso.

§ 2º Aos Conselheiros e aos servidores deste Tribunal, a critério do Conselheiro Relator ou de quem por ele tenha sido designado para presidir a Mesa Técnica, fica facultada a solicitação de esclarecimentos adicionais.

§ 3º A realização da Mesa Técnica prevista no “caput” induz prevenção de relatoria dos processos de fiscalização que vierem a ser instaurados para análise de atos e contratos decorrentes do projeto apresentado, salvo se no intervalo entre a Mesa Técnica e a implementação do projeto apresentado ou a publicação do respectivo edital de licitação, conforme o caso, tenha ocorrido mudança de relatoria nos termos do Regimento Interno.

**Art. 4º** Nos processos de desestatização, para fins de planejamento das atividades de controle, caberá à Administração Pública Municipal encaminhar a este Tribunal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à publicação do respectivo edital de licitação, os documentos definidores do projeto que contemplem a descrição do objeto, valor dos investimentos, cronograma do processo licitatório, elementos técnicos fundamentais pertinentes às modelagens jurídica, urbanística e econômico-financeira, estudos de viabilidade, receitas acessórias e minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos.

**Parágrafo único.** Os processos de desestatização compreendem as privatizações de empresas, concessões e permissões de serviço público e as contratações de Parceria Público-Privada (PPP).

**Art. 5º** Excetuada a hipótese de urgência, a Mesa Técnica prevista no inciso I do artigo 2º deverá ser designada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, de modo que a equipe de auditoria competente da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e o responsável pelo órgão ou entidade jurisdicionada sejam cientificados a tempo das questões a serem esclarecidas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de urgência, dar-se-á imediata ciência da convocação da Mesa Técnica aos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas que dela deverão participar e ao responsável pelo órgão ou entidade jurisdicionada.

**Art. 6º** São atribuições do Presidente da Mesa Técnica:

**I** - conduzir a reunião, para que as matérias que motivaram a convocação sejam adequadamente tratadas, em prazo razoável;

**II**- assegurar o tratamento urbano e cordial entre os participantes;

**III-** garantir a ocorrência de debates objetivos e produtivos sobre as questões constantes da convocação;

**IV-** tomar do responsável pelo órgão ou entidade jurisdicionada a ciência do prazo para a juntada aos autos de manifestação formal, na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º Além dos órgãos ou entidades convidadas pelo Conselheiro Relator, deverão ser convocados para comparecerem à Mesa Técnica a equipe de auditoria competente da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

§ 2º A Mesa Técnica buscará promover troca de informações visando esclarecer os apontamentos registrados pelos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, cabendo ao órgão ou entidade jurisdicionada apresentar as justificativas que entender pertinentes e informar a adoção das providências necessárias à superação dos apontamentos.

§ 3º As justificativas e as providências a que a Administração Pública se comprometer a adotar na oportunidade deverão ser formalizadas nos autos, por manifestações e documentos, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para posterior exame pelos órgãos técnicos deste Tribunal, a critério do Conselheiro Relator.

§ 4º Os esclarecimentos e as informações apresentadas na Mesa Técnica não vinculam os participantes, e a instrução processual ficará limitada ao que vier a ser formalizado nos autos.

§ 5º A realização da Mesa Técnica será registrada em Ata, a ser juntada nos autos do respectivo processo, da qual conste:

**I-** identificação dos participantes;

**II-** número do processo, o objeto e o relatório que será discutido, se o caso;

**III-** ciência do responsável pelo órgão ou entidade jurisdicionada em relação:

a) ao conteúdo das peças que já tenham sido produzidas pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas;

b) ao apontamento de necessidade de manifestação formal, na forma e no prazo estabelecidos no § 3º do artigo 6º acerca das propostas e justificativas apresentadas.

**Art. 7º** Na ocorrência de fato superveniente ou necessidade de esclarecimento adicional sobre apontamentos de irregularidade devidamente individualizados, excepcionalmente poderá ser realizada mais de uma reunião na forma de Mesa Técnica, mediante despacho que delimite o objetivo da nova reunião.

**Art. 8º** As normas da presente Resolução aplicam-se às reuniões técnicas mencionadas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 18/2019.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro “Paulo Planet Buarque”, 04 de março de 2020.

a) JOÃO ANTONIO – Conselheiro Presidente; a) ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Vice-Presidente; a) MAURICIO FARIA – Conselheiro; a) DOMINGOS DISSEI – Conselheiro; a) MILENA GIOVANNETTI – Conselheira Substituta

Publicado no DOC de 07 de março de 2020 p. 104.